

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SÓCIO ECONÔMICO
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

MICHEL DE OLIVEIRA MINICHIELLO

LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS: A IMPORTÂNCIA DA
CONTABILIDADE NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL

FLORIANÓPOLIS

2012

MICHEL DE OLIVEIRA MINICHIELLO

LEI DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS: A IMPORTÂNCIA DA
CONTABILIDADE NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL

Monografia apresentada à Universidade Federal de Santa Catarina como um dos requisitos para obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Dr. Nivaldo João dos Santos.

Florianópolis

2012

MICHEL DE OLIVEIRA MINICHELLO

**LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS: A IMPORTÂNCIA DA
CONTABILIDADE NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL**

Esta monografia foi apresentada no curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina, obtendo a nota final _____ atribuída pela banca examinadora constituída pela professora orientadora e membros abaixo mencionados.

Florianópolis, SC, 11, Dezembro de 2012.

Prof. Roque Brinckmann, Dr.

Coordenador de Monografias do Departamento de Ciências Contábeis

Professores que compuseram a banca examinadora:

Prof. Nivaldo João dos Santos, Dr.

Orientador

Prof. Pedro José Von Mecheln. Dr.

Membro

Sandro Vieira Soares

Membro

DEDICATÓRIA

*À vida, que com seu mosaico de emoções e acontecimentos
demonstra a cada dia que tudo vale a pena.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente e sobre todas as coisas a Deus, que sempre iluminou meu caminho, protegeu meus passos e me fez ser quem sou.

Aos meus pais Maria de Fátima de Oliveira Minichiello e Alberto Minichiello, pela coragem, incentivo e por serem exemplos de caráter. É, incontestavelmente, um privilégio ser seu filho. Eu amo vocês!

Ao casal Monique de Oliveira Minichiello e Luciano Costa, por mostrarem, a cada dia, serem pessoas especiais; obrigado pelo carinho, amor e demonstrações de afeto.

Ao Thiago Petrus, que se tornou um grande aliado nesta conquista e, certamente, tornar-se-á em outras. Obrigado por fazer parte da minha vida.

À Bárbara Linhares Gomes, Eduardo Cassol Dalmolin e Kamile Coutinho, pela amizade, dedicação e risadas. Muitos dos melhores momentos de minha vida passei ao lado de vocês.

Ao professor doutor Nivaldo João dos Santos, por toda a ajuda e direcionamentos para a elaboração deste trabalho.

Ao professor Rainoldo Uessler, pela entrevista concedida. Certamente, uma honra.

Ao professor doutor Luiz Felipe Ferreira, pela sugestão e incentivo acerca do proposto tema.

À bibliotecária Joana Carla Felício, pelas instruções dadas, as quais foram de grande valia.

À empresa ESSS, que, de alguma maneira, contribuiu para a confecção deste trabalho. É uma satisfação fazer parte desta equipe.

À Universidade Federal de Santa Catarina, em especial ao Departamento de Ciências Contábeis, pela honrosa experiência de fazer parte de sua história. Momentos aqui passados certamente jamais serão esquecidos.

Aos demais amigos, colegas e familiares, que sempre deram palavras de incentivo durante esta jornada. A todos, meus sinceros agradecimentos.

*Não antecipe os problemas,
nem se preocupe com o que talvez nunca aconteça.*

Aproveite a luz do sol.

Benjamin Franklin

RESUMO

MINICHIELLO, Michel de Oliveira. **Lei de falências e recuperação de empresas: A importância da contabilidade no processo de recuperação empresarial.** 2012. 70 fls. Monografia (Ciências Contábeis) – Departamento de Ciências Contábeis, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012.

Este estudo analisa as alterações da legislação que regulamenta o processo falimentar brasileiro expondo a ligação da contabilidade com o processo de recuperação empresarial. Discute o conceito de empresário, sociedade empresária e empresa, justificando a sua função social. É abordado o conceito de falência, sua origem e suas interpretações no Brasil e em outros países. Destacam-se também as principais alterações realizadas pela Lei 11.101/2005 frente ao revogado Decreto-lei 7.661/45, que regulamentou por mais de sessenta anos os processos de falências e concordatas no País. Demonstra-se a nova ordem de prioridade dos credores e suas limitações legais. Tornam-se objetos de explanação os artifícios legais propostos pela Lei, como a recuperação extrajudicial e recuperação judicial, dando ênfase às atribuições e responsabilidades do administrador judicial. No que tange à recuperação de empresas, é verificada a função do contador no processo, citando trechos da atual Lei, de bibliografia sobre o tema e da entrevista concedida ao autor pelo administrador judicial e contador Rainoldo Uessler. É verificada a relevância das demonstrações contábeis tanto no processo falimentar quanto no processo de recuperação. É citada também a atuação da perícia contábil, com a avaliação patrimonial do ente e a emissão de laudos econômico-financeiros, demonstrando assim a capacidade de reestruturação da empresa em crise. É feita uma análise do número de falências decretadas desde a aprovação da atual Lei, que regulamenta o processo de recuperação judicial.

Palavras-chave: Falência. Recuperação judicial. Administrador judicial. Contador. Contabilidade. A avaliação patrimonial.

ABSTRACT

MINICHIELLO, Michel de Oliveira. **Lei de falências e recuperação de empresas: A importância da contabilidade no processo de recuperação empresarial.** 2012. 70 fls. Monografia (Ciências Contábeis) – Departamento de Ciências Contábeis, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012.

This study aims to analyze the changes in Brazil's legislation that regulates the bankruptcy process, exposing the connection between accounting and the enterprises judicial recovery process. Discusses the concept of entrepreneur, of entrepreneur's society and also the meaning of enterprise and its social function. Discusses the concept of bankruptcy, its origin and its interpretations in Brazil and in other countries. It is, also, highlighted the major alterations made by Law 11.101/2005 compared to the repealed Decree Law 7.661/45, which ruled for more than sixty years the bankruptcy proceedings and concordats in the country. The new order of priority of creditors and their legal limitations are showed, as well. The legal artifices proposed by the Law, as the judicial recovery process and bankruptcy, become object of explanation, emphasizing the duties and responsibilities of the Judicial Administrator. Regarding the recovery of the enterprises, the function of the accountant in the process is verified, excerpts from the current Law are mentioned, and bibliography and the topics of an interview with the judicial administrator and accountant Rainoldo Uessler are showed in this current work. The relevance of accounting statements in the bankruptcy process is verified, when it is about judicial recovery process. It is also mentioned the work of the expertise accounting with the patrimonial evaluation of the enterprise and the emission of financial-economic report, demonstrating, in this way, the ability to restructure the company in crisis. An analysis is made on the number of bankruptcies enacted since the adoption of the current Law, which regulates the judicial recovery process.

Keywords: Bankruptcy. Judicial recovery process. Judicial Administrator. Accountant. Accounting. The patrimonial evaluation.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Principais alterações na legislação de falências.....	43
Tabela 2: Falências decretadas para micro, pequenas, médias e grandes empresas de 2005 a 2011.....	50

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Número de falências decretadas entre os anos de 2005 e 201151

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CFC – Conselho Federal de Contabilidade

LFRE – Lei de falência e recuperação de empresas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
1.1	Tema e Problema.....	15
1.2	Objetivos	16
1.2.1	Objetivo geral.....	16
1.2.2	Objetivos específicos	16
1.3	Justificativa.....	17
1.4	Metodologia.....	18
1.5	DELIMITAÇÃO DA PESQUISA.....	19
1.6	ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO	19
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	20
2.1	Empresário, Sociedade empresária e Empresa: Conceitos.	20
2.1.1	Empresário.....	20
2.1.2	Sociedade Empresária.....	21
2.1.3	Empresa.....	22
2.1.4	Função social da empresa	23
2.2	FALÊNCIAS	25
2.2.1	Origem	25
2.2.2	O processo falimentar no exterior	26
2.3	O PROCESSO FALIMENTAR NO BRASIL	27
2.3.1	Decreto- lei nº 7.661/45: Lei de Falências e Concordatas	28
2.4	LEI 11.101/2005: OS PROCESSOS DE RECUPERAÇÕES E SUAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES	29
2.4.1	Credores: Nova ordem de prioridade.....	30
2.4.1.1	Créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho	31
2.4.1.2	Créditos com garantia real.....	32
2.4.1.3	Créditos tributários.....	32

2.4.1.4	Créditos com privilégio especial	33
2.4.1.5	Créditos com privilégio geral.....	33
2.4.1.6	Quirografários	34
2.4.1.7	Decorrentes de multas contratuais e penas pecuniárias	35
2.4.1.8	Créditos subordinados	35
2.4.2	Processos de recuperação	36
2.4.2.1	Recuperação extrajudicial.....	37
2.4.2.2	Recuperação judicial.....	39
2.4.3	Principais alterações	42
2.5	CONTABILIDADE: RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS NA LEI 11.101/2005.....	44
2.5.1	Contador como profissional idôneo.....	44
2.5.2	A importância dos relatórios contábeis no processo de recuperação	45
2.5.3	Fraude contra credores	46
2.5.4	Avaliação de ativos e laudo econômico financeiro no processo de recuperação judicial.....	47
3	RESULTADO DOS DADOS ACERCA DA DIMINUIÇÃO NO NÚMERO DE DECRETAÇÕES DE FALÊNCIA APÓS A LEI QUE PREVÊ A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	49
4	CONCLUSÕES	53
4.1	QUANTO AOS OBJETIVOS	53
4.2	RECOMENDAÇÕES PARA PESQUISAS FUTURAS.....	55
	REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

Em países onde existem atividades econômicas organizadas, faz-se necessária a criação e manutenção de regras direcionadas a promover uma condição de equilíbrio em todo o processo econômico. Neste sentido, os governos emanam leis para disciplinar as atividades empresariais, desde a sua criação até eventual fechamento.

No Brasil, diante de toda a legislação pertinente, destaca-se a Lei nº 11.101/2005, que trata da falência e da recuperação econômica das empresas. A referida Lei foi criada principalmente com o intuito de atualizar e normatizar todo o processo falimentar, objetivando dar maior suporte legal à própria recuperação empresarial.

O advento da citada Lei tornou possível a manutenção da unidade produtiva durante o período de crise da empresa. O legislador quis dar apoio legal à recuperação da empresa, preservando o papel social da instituição.

No entanto, para Fazzio Júnior (2010, p. 16):

Por mais que ponha em relevo a importância da atividade econômica organizada no bojo de uma sociedade pluralista e de livre iniciativa, sempre é aconselhável ter em mente, também, o desserviço prestado pela empresa assolada pela insuficiência de meios de pagamento e pela desestruturação.

Neste contexto, Uessler (2012) afirma que uma empresa em dificuldades financeiras muitas vezes pode causar desserviços e até mesmo afrontar a sociedade e a justiça. Isso pode ocorrer, quando, por exemplo, não são feitos os devidos recolhimentos de impostos e nos momentos em que a administração, aliada com a diretoria, não reconhece a incapacidade produtiva. Dessa forma, a empresa deixa de ser um agente positivo para se tornar um problema social, e, muitas vezes, penal.

No que tange ao processo de falência ou, até mesmo, ao de recuperação de uma empresa, a contabilidade surge como a base para o início de ambos os processos. As informações contábeis apoiam a tomada de decisão de todos os envolvidos, de clientes a fornecedores, do recuperador judicial ao juiz do processo.

A importância do profissional contabilista neste assunto é destacada inclusive nos próprios artigos da Lei 11.101/2005: “Art. 21. O administrador judicial será

profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada”. (BRASIL, 2005)

Dessa forma, é evidenciada os aspectos da contabilidade como sistema de informação para as aplicabilidades da referida. A contabilidade é responsável por dar suporte às informações para a tomada de decisões, seja por parte do administrador judicial, seja pelo próprio juiz. Isto ocorre devido a análises dos documentos contábeis e financeiros em que é possível identificar as causas, consequências e a real situação da empresa, a fim de traçar um plano de recuperação viável.

1.1 TEMA E PROBLEMA

Diante do desenvolvimento da economia brasileira, vivido nas últimas décadas, tornaram-se necessárias atualizações na legislação, no tocante à regulamentação dos negócios no País.

Existe também a ideia de que, quando novos negócios surgem, outros, pelo dinamismo da economia, se enfraquecem e devem sofrer profundas adaptações. Frente a essa nova realidade econômica e social, houve a necessidade de modificar a legislação que regulamenta os processos de falência e recuperação de empresas. Isto ocorreu, em relevante parte, pela revogação do Decreto-lei 7.661/45 que deu lugar à Lei 11.101/2005.

Assim, Oliveira (2005) é taxativo ao dizer que o revogado Decreto-lei nº 7.661/45 não atendia sumariamente a realidade socioeconômica da nação e não compreendia mais a dinâmica vida empresarial brasileira.

Visando a acompanhar os avanços dos negócios efetuados no País, a Lei de falências e recuperação de empresas estende-se por uma área bastante importante no gerenciamento empresarial: A possibilidade de recuperação de empresas financeiramente enfraquecidas.

Existem também inúmeras adaptações da legislação, condizentes com a nova realidade contábil, como, por exemplo, a previsão legal de valores a serem pagos ao administrador judicial e a necessidade de serem apresentados documentos contábeis, tanto no processo de falência quanto no de recuperação. Desta forma,

existe um contexto que une a legislação sobre falências às normas contábeis, de suma importância em todo o processo.

Como fonte de dados, a contabilidade vem agregar valor, haja vista que serve como sistema de informação de toda a empresa. É, em grande parte, por meio de documentos contábeis que se pode verificar a situação econômica e financeira de uma empresa.

Conforme aponta Marion (2010), os relatórios contábeis são ferramentas que possibilitam que as informações da empresa sejam divulgadas a seus usuários, de forma resumida e ordenada.

Aliada à legislação, a contabilidade surge, inquietamente, como determinante auxiliar na questão de recuperação falimentar. As normas demonstradas por meio da exposição da Lei, devem estar em consonância com toda a ética e princípios contábeis, assumindo mais uma vez a importância de um harmônico casamento entre legislação, teoria e prática contábil.

Com todo esse movimento ao redor de uma legislação reguladora da falência e recuperação de empresas, é pertinente destacar: Qual é a importância do contador como gerador de informações no processo de recuperação empresarial?

1.2 OBJETIVOS

Este capítulo é destinado à exposição dos objetivos do presente estudo, os quais são subdivididos em objetivo geral e objetivos específicos, que trarão diretrizes para a elucidação do referido tema.

1.2.1 Objetivo geral

Este trabalho tem como objetivo geral identificar os aspectos da contabilidade nos processos de falência e de recuperação de empresas.

1.2.2 Objetivos específicos

Para alcançar o objetivo geral, foram elaborados os seguintes objetivos específicos:

- a) Identificar os relatórios contábeis como fonte de dados e informações no processo falimentar;
- b) Expor as principais mudanças referentes à nova Lei das Falências frente ao Decreto-Lei nº 7.661/45;
- c) Descrever a evolução histórica da legislação sobre o processo de falências;
- d) Apontar a relevância do laudo econômico-financeiro e do contador no processo de recuperação judicial;
- e) Analisar o número de falências decretadas desde a aprovação da Lei que regulamenta a recuperação judicial.

1.3 JUSTIFICATIVA

Com o desenvolvimento da economia do País, os negócios se tornaram mais dinâmicos e carentes de regras que dessem um direcionamento para a sua abertura, funcionamento e uma possível quebra. Para Lacerda (1999, p. 111),

A falência se caracteriza como um processo de execução coletiva, decretado judicialmente, dos bens do devedor comerciante ao qual concorrem todos os credores para o fim de arrecadar o patrimônio disponível, verificar os créditos, liquidar o ativo, saldar o passivo, em rateio, observadas as preferências legais

A criação da LFRE (Lei de Falências e Recuperação de Empresas) mostra seu papel frente ao desenvolvimento comercial que o Brasil vem enfrentando. Desta forma, fez-se necessário uma legislação específica e condizente com a realidade econômica do País. Diante do processo falimentar e de recuperação empresarial, é importante assumir a responsabilidade que o profissional contábil possui, amparado pelo conhecimento da legislação pertinente.

Sendo assim, esta pesquisa propõe-se a identificar a importância da contabilidade frente à falência e à recuperação de empresas, expor as principais inovações e alterações na legislação que regulamenta tal processo, bem como

destacar as demonstrações contábeis pertinentes ao processo de recuperação falimentar.

1.4 METODOLOGIA

Visando aos objetivos que se pretende alcançar faz-se necessário o desenvolvimento de uma análise teórica da legislação pertinente, bem como a realização de pesquisas bibliográficas na área de Direito Tributário e Contabilidade Aplicada.

Conforme Marinho (1980, p. 15), “A pesquisa é um tratamento de investigação que tem por objetivo descobrir respostas para dúvidas e indagações através do emprego de processo científico”.

O embasamento teórico tem grande abordagem na Lei 11.101/2005, que se constitui uma das principais bases para o presente trabalho.

Comenta Marconi e Lakatos (1991) que a monografia é uma descrição ou tratado especial de determinada parte de uma ciência qualquer, dissertação ou trabalho escrito, que trata especialmente de determinado ponto da ciência, da arte, da história, etc. Completa ainda Marconi e Lakatos (1991, p. 235): “trabalho sistemático e completo sobre um assunto particular, usualmente pormenorizado no tratamento, mas não extenso em alcance”.

Visando a contribuir para a fortificação da base conceitual, faz-se uma pesquisa exploratória em materiais que têm relação direta entre direito tributário e contabilidade tributária.

A pesquisa exploratória sobre o assunto é fundamental, pois, segundo Gil (1996, p. 45), “estas pesquisas têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses”. Dessa maneira, torna-se notável a importância da pesquisa exploratória e bibliográfica sobre o proposto tema.

Para a confecção deste trabalho, foram realizadas pesquisas documentais e bibliográficas, bem como análise sistemática da legislação, principalmente da Lei de Falências e Concordatas, Lei de Falências e Recuperação de Empresas, Código Civil e Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade. Para dar embasamento

prático ao estudo, são feitas também pesquisas em artigos jornalísticos ligados ao tema e uma entrevista com o contador e recuperador judicial Rainoldo Uessler, cuja transcrição está apresentada no Apêndice A.

1.5 DELIMITAÇÃO DA PESQUISA

O presente trabalho delimita-se ao Decreto-Lei 7.661/45, à Lei nº 11.101/2005 em sua abrangência ao processo falimentar e ligação com a contabilidade e ao contador e alguns aspectos do processo falimentar no exterior.

1.6 ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Este trabalho é composto por quatro capítulos. No primeiro tem-se as considerações iniciais, com abordagem do tema e dos objetivos. É no primeiro também que se encontram a justificativa e a metodologia utilizada para este estudo.

No segundo capítulo vê-se a fundamentação teórica, embasada na revisão bibliográfica, em que estão demonstrados definições, conceitos e contextualização do assunto abordado.

No terceiro capítulo há uma análise frente ao número de decretações de falência nos primeiros anos da vigência da Lei 11.101/2005, que regulamentou o processo de recuperação empresarial.

No último capítulo, o trabalho apresenta as conclusões e observações finais a respeito do tema abordado. Neste último capítulo encontram-se, também, sugestões para futuros trabalhos referentes ao assunto.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Este capítulo expõe a origem do processo de falência, seus conceitos e consequências. Nesta parte são observados pontos da Lei 11.101/2005, sua evolução histórica, aplicações, e a relação da recuperação judicial com a contabilidade, averiguando, neste sentido, a base teórica para o desenvolvimento do presente trabalho.

2.1 EMPRESÁRIO, SOCIEDADE EMPRESÁRIA E EMPRESA: CONCEITOS.

A Lei 11.101/2005, que regulamenta o processo de falências, recuperação judicial e extrajudicial, expõe em seu art. 1º que referida legislação se aplica ao empresário e à sociedade empresária. Torna-se providencial, pois, conceituar empresário e sociedade empresária, para que seja abordada a função social de empresa e as disposições da legislação sobre a sua preservação.

2.1.1 Empresário

O Código Civil, em seu art. 966, define o conceito de empresário: “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. (BRASIL. 2002)

Para Oliveira (2004), o empresário é aquele capaz de reunir e administrar fatores de produção, tais como capital, mão de obra e tecnologia, a fim de produzir bens ou serviços.

Mamede (2004, p. 46), por sua vez, conceitua:

O empresário é aquele que, por sua atuação profissional e com intuito de obter vantagem econômica, torna a empresa possível. É ele quem produz e/ou faz circular bens e serviços, concretizando toda a gama dos atos negociais necessários para a existência da empresa, ou seja, para que seja mantida a prática constante dos atos voltados para a obtenção de vantagens econômica [...]

Já Almeida (2005, p. 48) amplia o conceito de empresário:

No conceito de empresário, inseriram-se elementos que, anteriormente, compunham o conceito de comerciante, acrescentando-se, porém, a forma de serviços, sob a ótica de atividade econômica por meio da qual se dá a circulação de riqueza.

Com base nesses conceitos e no art. 966 do Código Civil, o empresário é quem “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços”. Neste mesmo contexto, Santos (2011) pontua que empresário é aquele que integra a sociedade, sem se confundir com a pessoa natural. Estende-se ao empresário, também, os riscos da atividade econômica organizada, tornando-se responsável, portanto, pelo seu funcionamento.

2.1.2 Sociedade Empresária

O Código Civil brasileiro de 2002 estabeleceu sociedades simples e sociedades empresárias como categorias diferentes de sociedades com fins econômicos.

O conceito de sociedade empresária é encontrado no art. 982 do Código Civil, da seguinte forma: “Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais”. (BRASIL, 2002)

Neste contexto do dispositivo legal, nota-se que o legislador estende à sociedade empresária ao grupo de pessoas, que exploram uma atividade econômica com a intenção de obter e dividir lucros.

Para Diniz (2004, p. 686), a sociedade empresária é definida como sendo:

Aquela pessoa jurídica que visa ao lucro ou ao resultado econômico, mediante exercício habitual de atividade econômica organizada como a exercida por empresário, sujeito a registro (CC, art. 967), com o escopo de obter a produção ou circulação de bens ou de serviços no mercado

Já Negrão (2003, p. 235) entende que sociedade empresária “[...] é o contrato celebrado entre pessoas físicas ou jurídicas, ou somente entre pessoas físicas (art. 1.039), por meio do qual estas se obrigam reciprocamente a contribuir, com bens ou serviços”.

As sociedades empresárias foram classificadas, portanto, pelo Código Civil de 2002 como: sociedades em nome coletivo, sociedades em comandita simples, sociedades em comandita por ações, sociedades limitadas e sociedades anônimas. Conforme aponta Santos (2011), as grandes disparidades entre elas são os benefícios fiscais e a forma de preservação do patrimônio dos sócios e investidores.

Logo, sociedade empresária é aquela composta por duas ou mais pessoas, que, inscrita como pessoa jurídica, parte ao alcance de uma meta específica. Tal meta consiste em explorar uma atividade econômica, produzindo bens ou produtos, com a utilização de fatores de produção, como capital e mão de obra. O lucro, quando auferido, é dividido por todos, conforme prevê o contrato social.

2.1.3 Empresa

Na legislação vigente, nenhum conceito sobre empresa se faz presente. O Código Civil prevê, conforme anteriormente descrito em seu art. 966, apenas o conceito de empresário: "Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços".

Coelho (2005, p. 10), por sua vez, argumenta:

É possível extrair, deste conceito legal de empresário, o de empresa. Se empresário é definido como o profissional exercente de 'atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços', a empresa somente pode ser a atividade com estas características.

Na visão de Fazzio Junior (2006, p. 49):

A empresa não é um sujeito de direitos e obrigações. É uma atividade e como tal pode ser desenvolvida pelo empresário unipessoal ou pela sociedade empresária. Quer dizer, pela pessoa natural do empresário individual, ou pela pessoa jurídica contratual ou estatutária da sociedade empresário.

Com a falta de previsão e conceituação por parte da legislação, o conceito de empresa é polêmico entre a doutrina. Parte-se da definição legalmente prevista de

empresário como ponto de partida. Entretanto, são consideradas outras variáveis para alcançar, ao máximo possível, uma definição pertinente à empresa.

Para Bertoldi e Ribeiro (2008, apud SANTOS, 2011, p. 45):

Empresa é a organização técnico-econômica, que se propõe a produzir, mediante a combinação dos diversos elementos, natureza, trabalho e capital, bens ou serviços destinados à troca (venda), com a esperança de gerar lucros, correndo os riscos por conta do empresário, isto é, daquele que reúne, coordena e dirige esses elementos sob sua responsabilidade.

Campinho (2005, p. 11) argumenta que a empresa "[...] apresenta-se como elemento abstrato, sendo fruto da ação intencional do seu titular, o empresário, em promover o exercício da atividade econômica de forma organizada".

Coelho (2005, p. 3) concorda com a definição supracitada, conforme se observa: "[...] o conceito é sinônimo de empreendimento e denota uma abstração, um conjunto de atos racionais e seriais organizados pelo empresário com vistas à produção ou circulação de bens ou serviços".

Em resumo, a empresa é vista como a atividade econômica organizada para a produção e/ou a circulação de serviços e bens. Tal atividade é exercida pelo empresário, quando individualmente, ou pela sociedade empresária, por meio de pessoa jurídica.

2.1.4 Função social da empresa

Com o passar do tempo, o desenvolvimento econômico e a forte queda protecionista dos governos aos seus mercados, a função da empresa ultrapassou o fato de somente gerar lucros aos seus sócios. Conforme Lamy Filho (1997), a atividade empresarial tomou proporções apalpáveis, sendo de interesse de seus empregados, credores, consumidores e da comunidade em que está inserida.

Soma-se a visão de Perin Júnior (2006, p. 41), destacando a importância da empresa:

É das empresas que provém a grande maioria dos bens e serviços consumidos pelo povo, e é delas que o Estado retira a parcela maior de suas receitas fiscais. É em torno da empresa, ademais, que gravitam vários

agentes econômicos não-assalariados, como investidores de capital, os fornecedores, os prestadores de serviço.

Da mesma forma, Cavalazzi Filho (2006) responsabiliza a figura da empresa como grande produtora de bens de consumo e sua capacidade econômica como uma das principais responsáveis pelo desenvolvimento econômico do País. Adicionalmente, Donadelle (2003, p. 11 apud VERZOLA, 2009, p. 28) cita empresa como fonte imensurável de geração de recursos e, certamente, o maior ente recolhedor de impostos.

Com isso, a relevância da função social da empresa fica visível, pois seu alcance não se limita a apenas gerar lucros aos sócios, mas também, cumprir todas as obrigações e deveres que lhe são atribuídos, tais como pagamento de impostos e responsabilidade ambiental.

No que tange à preservação da função social da empresa, a LFRE veio dar subsídio e suporte legal à recuperação de empresas que estejam passando por dificuldades financeiras. O legislador quis atribuir, inevitavelmente, a permanência das atividades da empresa com a finalidade de continuar cumprindo seu papel social relevante. Como pontifica Fazzio Júnior (2010, p. 20):

Insolvente ou não, a empresa é uma unidade econômica que interage no mercado [...]. É um ponto de alocação de trabalho, oferecendo empregos. É um elo de imensa corrente do mercado que, por isso, não pode desaparecer, simplesmente, sem causar seqüelas.

A preservação de uma atividade negocial exige, pois, uma grande reflexão sobre a instituição. Implica, neste contexto, ter uma visão fidedigna da real situação econômico-financeira da empresa. Fazzio Júnior (2010) reforça a reflexão ao dizer que a preservação da empresa não está ligada à preservação do empresário ou de seus administradores.

Neste sentido, em um processo de recuperação empresarial, é muitas vezes mais proveitoso e adequado que haja separação entre a instituição empresa e seus dirigentes. Desta maneira, é possível preservar o interesse do ente propriamente dito, e, conseqüentemente, de seus credores, empregados e fornecedores.

2.2 FALÊNCIAS

A palavra “falência” vem do latim: *fallere* (faltar). Segundo Oliveira (2005), a expressão *bancarotta*, de banco *rotto*, que significa banco quebrado era também comumente utilizada como sinônimo de falência fraudulenta. A seguir, os primeiros registros de falência no mundo, suas adaptações em diferentes países e suas características no Brasil.

2.2.1 Origem

Na idade média, já havia registros de falência por parte de alguns comerciantes. Nesta época, em que o feudalismo era predominante, muitas famílias também entravam em más situações financeiras. Cada povoado tinha sua regra; na ocorrência desses fatos, costumeiramente, comerciantes e senhores de família malsucedidos eram aprisionados, escravizados e até mesmo torturados.

Para Rocco (1904, p. 13 *apud* OLIVEIRA, 2005, p. 18),

[...] a falência é, pois, a condição daquele que, havendo recebido uma prestação a crédito, não tenha a disposição, para a execução da contraprestação, um valor suficiente, realizável no momento da contraprestação. A falência é por isso um estado de desequilíbrio entre os valores realizáveis e as prestações exigidas.

Foi em Roma, berço das bases atuais do Direito, que os conceitos de dívidas e devedores começaram a ter aparências semelhantes às atuais. De acordo com Santos *et al.* (2009, p. 6), “os bens do devedor eram administrados por um curador nomeado pelo pretor e, posteriormente, vendidos a varejo e sob a observância dos credores, venda cujo valor ia até o montante da dívida”.

Segundo Oliveira (2005), a falência passa a ter uma figura mais concreta com o Código de Comércio da França, em 1807. O citado código, popularmente conhecido como Código Napoleônico, inspirou a legislação falimentar de grande parte da Europa e, posteriormente, do mundo.

2.2.2 O processo falimentar no exterior

Há entre os países do ocidente uma grande discussão acerca de métodos falimentares e alternativas de recuperação de empresas. O próprio conceito de falência tem causado atos revisores por parte de juristas do mundo todo. Países como Alemanha, Espanha, Estados Unidos, Itália e Portugal tiveram que se adequar às novas realidades de falências, impostas pelas recentes crises mundiais.

Amplamente conhecido como o país de grandes oportunidades do século passado, os Estados Unidos têm, fundamentalmente, uma estrutura legal permissiva à reestruturação falimentar pelos seus próprios gestores. A legislação aplica o conceito de que os proprietários são os que melhor conhecem seus negócios, e que, por sua vez, são os mais capacitados a promover a recuperação de suas empresas. Para Oliveira (2005, p. 3):

Os Estados Unidos da América cuidam de reorganizar a empresa permitindo ao devedor manter todos os poderes de gestão e representação da empresa. Nos EUA as cortes federais tem a jurisdição exclusiva para o julgamento de "bankruptcy", que em sentido mais amplo corresponderia a nosso instituto de falências.

No mesmo sentido legal da legislação americana, a Alemanha, em 1935, já reconhecia a disparidade entre empresas em situação de falência por dificuldades financeiras reais e aquelas com níveis de inadimplência consentida pelos sócios.

Outro exemplo é a Espanha, pois, conforme Oliveira (2005, p. 1), "A Espanha reconhece situações distintas entre a empresa que não paga, por dificuldades financeiras, e a que simplesmente deixa de pagar". Com isso, a Espanha adota uma medida protecionista às suas instituições com problemas financeiros contornáveis e intensifica a condição criminal àquelas que adotam políticas ilegais e pouco transparentes em suas atividades, uma vez que estas provocam o abalo monetário e o agravamento de crises no referido setor.

Houve também em Portugal um avanço técnico-científico em sua legislação, que regulamenta os processos de falências. Segundo Oliveira (2005), um código falimentar formalizou um momento importante na regulamentação e normatização dos processos de falência das empresas com difícil situação financeira no país.

No entanto, foi no Direito Italiano que a legislação comercial brasileira – especialmente em torno do processo de falência – sofreu os maiores reflexos, pois também defende o conceito de empresa como fenômeno econômico poliédrico, ou seja, que possui diversos perfis interligados e que se integra com as sociedades nas quais está inserida. Para Coelho (2011, p. 48), “A visão multifacetária da empresa [...], sem dúvida, recebeu apoio entusiasmado da doutrina brasileira”.

Com vistas nessas multifaces sugeridas pelos juristas italianos, houve um consenso de que muitas podem ser as causas de um processo falimentar e que tais causas devem ser avaliadas previamente para que depois se delibere acerca do que é mais pertinente a fazer: promover a recuperação da empresa, ou aceitar, de forma menos desgastante, o fechamento daquele ciclo empresarial.

No que toca ao pensamento da doutrina italiana, a doutrina brasileira também se atem ao fato de que as empresas possuem faces que vão além da promoção econômica do país. De acordo com Fazzio Júnior (2010), a legislação italiana tem como característica salvaguardar a empresa.

É necessário, no entanto, considerar uma série de fatores antes de indicar a melhor proposta de recuperação. Na verdade, a legislação brasileira, juntamente com a italiana, sugere que o porte das empresas seja verificado antes de se tomar alguma providência cabível frente às dificuldades econômicas de cada instituição.

2.3 O PROCESSO FALIMENTAR NO BRASIL

Historicamente, o direito falimentar brasileiro teve início desde seu descobrimento por Portugal. Durante este período, segundo Oliveira (2005), as relações de solvência eram reguladas pelas Ordenações Afonsinas, sempre seguindo as ordenações do reino.

Com o passar do tempo, o processo falimentar foi ganhando notável importância em nosso País. Foi no ano de 1890 que o Decreto nº 917 instituiu pela primeira vez métodos preventivos à falência. Em 1908, a Lei 2.024 apresentou significativos aperfeiçoamentos, prevendo, inclusive, garantias dadas pelos empresários e, até mesmo, a figura de um juiz fiscalizador.

Com o advento da Primeira Guerra Mundial e as inúmeras crises mundiais que se sucederam, a lei vigente foi revista pelo Decreto nº 5.746, de 1929, que gerou diversos mecanismos para socorrer os enfraquecidos comerciantes.

Em meados de 1939, há um movimento que, conforme Valverde (1954, p. 9 apud LACERDA, 1971, p. 47), tinha como objetivo

Amparar o devedor desonesto, para que a empresa, sob a sua direção, continue como unidade da economia nacional [...], punir, severamente, o devedor desonesto, porque é um elemento perturbador dessa mesma economia e que vai repercutir na ordem social, com a cessação das relações de trabalho.

Com discussões em torno do tema, no ano 1943, um novo projeto é elaborado e apresentado, culminando, então, no Decreto-lei nº 7661/45.

2.3.1 Decreto-lei nº 7.661/45: Lei de Falências e Concordatas

Inserido em um cenário pós 2ª guerra mundial, o Decreto-lei nº 7661/45 refletia, em suma, a realidade econômica da época.

Não obstante, de acordo com Oliveira, 2005, legalmente o citado Decreto-lei trouxe muitas inovações. Entre as mais notáveis estava a diminuição da influência dos credores, ocorrida por meio da exclusão das Assembleias dos Credores, e a concordata (preventiva e suspensiva) passou a ser um benefício concedido pelo Estado, pelo juiz.

Notadamente, instaurou-se a partir do Decreto-lei 7661/45, um paralelismo do processo falimentar com o processo criminal. Desta forma, nas hipóteses de crime falimentar, o falido recebia um severo tratamento na esfera civil.

Com o passar dos anos, houve uma intensa transformação econômica no País. O supracitado Decreto-lei, não atendia mais às necessidades que o desenvolvimento comercial brasileiro demandava, conforme aponta Fazzio Júnior (2010, p. 1): "O Decreto-lei 7661/45 já não dava conta dos intrincados problemas diuturnamente gerados pelos processos de concordatas e de falência, cada vez mais complexos, burocratizados e inócuos".

A necessidade de uma atualização frente à legislação de falências no Brasil é antiga. Segundo Coelho (2011), foi iniciativa do governo de Itamar Franco, em 1993,

realizar o projeto de reforma da Lei das Falências.

O texto do Decreto-lei 7.661/45 era considerado antiquado pelos legisladores da época, uma vez que as empresas nacionais sofriam forte pressão à abertura das importações, promovida pelo Governo Collor, conforme explica Oliveira (2005). Despreparadas, muitas empresas viram suas vendas despencarem, pela invasão de produtos importados, de qualidade superior, no mercado consumidor nacional. Era necessário, portanto, uma atualização legal.

2.4 LEI 11.101/2005: OS PROCESSOS DE RECUPERAÇÕES E SUAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

Em 09 de Fevereiro de 2005 foi sancionada pelo Presidente da República a Lei 11.101/2005 que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e sociedade empresária.

A presente Lei abrange todos os tamanhos de empresas, excluindo, porém, as que são de economia mista, públicas, instituições financeiras, consórcios, previdência complementar, planos de saúde, seguradoras e sociedades de capitalização.

A nova Lei abriu, segundo Oliveira (2005), a possibilidade de que empresas economicamente viáveis, que estiverem passando por problemas monetários passageiros, sejam reestruturadas. Esta possibilidade é dada à principal inovação trazida pela Lei: manter os recursos produtivos da empresa, a sua manutenção e a negociação com credores.

Para Ronconi (2002, p. 16), o ente econômico produtivo deve ser mantido, ao máximo possível. Cita:

Importante ser ressaltado o princípio da preservação da Empresa, cujo ensinamento vem ao encontro dos interesses da sociedade brasileira, [...], entendendo serem claros e ruinosos os reflexos sociais e comerciais da cessação das atividades da Empresa, no sentido de se recomendar que se evite a decretação da Falência o máximo possível, limitando-se aos casos em que a recuperação da sociedade empresária seja inviável.

A falência de uma empresa produz um derradeiro efeito cascata. Socialmente, as empresas que encerram suas atividades causam desempregos; o governo perde mais uma fonte arrecadadora de impostos e precisa, de alguma forma, encontrar

meios de suporte às pessoas desempregadas, seja com bolsas-auxílio ou medidas emergenciais. Precisando de recursos, eleva a carga tributária, fazendo com que muitas vezes outras empresas fechem as portas, e assim sucessivamente.

O comércio também sofre com a insolvência das empresas. Os bancos que efetuaram empréstimos a essas instituições restringem o crédito às outras elevando seus juros; os fornecedores do inadimplente são forçados a aumentar seus preços, gerando insegurança.

As alterações, conforme Santos *et al.* (2009), proporcionam a continuidade da empresa como unidade produtiva, principalmente no tocante à preservação de empregos, produção de riquezas e arrecadação de tributos.

Vale ressaltar, ainda, que, de acordo com o artigo 192 da Lei 11.101/2005, os processos de falência ou de concordatas, ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, devem seguir os termos do Decreto-lei 7661/45.

As principais alterações introduzidas pela Lei de Falências e de Recuperação de Empresas podem ser ilustradas como segue.

2.4.1 Credores: Nova ordem de prioridade

A LFRE trouxe, de maneira formal e elencada, uma nova ordem de prioridade ao pagamento dos créditos, conforme o que consta do seu art.83. Dessa maneira, ao ser decretada a falência da empresa, a mesma deve listar todos os que possuem algum valor a receber da massa falida. O pagamento deve ser feito conforme a seguinte ordem decrescente de preferências:

- I. Créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho;
- II. Créditos com garantia real;
- III. Créditos tributários;
- IV. Créditos com privilégio especial;
- V. Créditos com privilégio geral;
- VI. Quirografários;
- VII. Decorrentes de multas contratuais e penas pecuniárias;
- VIII. Créditos subordinados.

Não obstante, cabe ressaltar que a LFRE prevê, em seu art. 84, a existência de créditos extraconcursais, que têm preferência de pagamento sobre todos os outros. Os créditos extraconcursais são aqueles que devem ser pagos ao administrador judicial e a seus auxiliares, as despesas com avaliação e realização de seu ativo, as custas judiciais, entre outras, que promovem o bom andamento do processo falimentar. Segundo Gonçalves (2011, p. 102), “Não fosse assim, não haveria administrador judicial, leiloeiro ou peritos dispostos a atuar, não se obteriam depósitos para guardar os bens da massa [...], etc.”

É válido apontar que a contabilidade desempenha um papel importante ao fazer o levantamento de tais créditos, seja em seus próprios relatórios, seja por meio das suas notas explicativas. É pelos procedimentos contábeis que tais créditos podem ser efetivamente reconhecidos.

A seguir, são analisadas as classes dos créditos concursais, de acordo com o art. 84 da LFRE.

2.4.1.1 Créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho

Dentre as oito classes dos créditos concursais, de maior prioridade frente às demais, estão os créditos trabalhistas e decorrentes de acidentes de trabalho.

O texto legal não faz qualquer restrição ou apontamento. Portanto, os valores devidos com salários, décimo terceiro salário, férias, horas extras, entre outros, estão incluídos nesse patamar. Deve-se ressaltar, entretanto, que a Lei limita o valor a 150 salários mínimos e o restante será pago a título de créditos quirografários.

Neste contexto, Gonçalves (2011, p. 103) comenta:

É oportuno, ainda, salientar que o art. 151 prevê a antecipação do pagamento dos créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial (não engloba indenizações como décimo terceiro salário e férias), vencidos nos 3 meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 salários mínimos por trabalhador, desde que haja dinheiro em caixa.

Os créditos de acidentes de trabalho serão considerados - se ocorridos após a decretação de falência – créditos extraconcursais, tendo, dessa forma, assegurada a prioridade; o restante, ou seja, aqueles créditos referentes a acidentes de trabalho

anteriores à decretação de falência, estão englobados na primeira categoria a serem pagos.

2.4.1.2 *Créditos com garantia real*

Os créditos de garantia real são aqueles provenientes de contratos de empréstimos ou financiamento garantidos por hipoteca, penhor ou anticrise, cédulas de crédito industrial, rural ou comercial, ou de debêntures com garantia real. A LFRE trouxe tal inovação ao processo falimentar: Colocar os créditos de garantia real frente aos créditos tributários na ordem de preferências para recebimento. Para Coelho (2011, p. 308),

A intenção última do legislador foi criar as condições para o barateamento dos juros bancários, medida destinada a acentuar o desenvolvimento econômico do País, em atendimento, portando, ao interesse público.

Segundo Coelho (2011), a maior parte dos credores que possuem garantia real são os bancos, fica claro, deste modo, a adoção de uma medida do governo com a finalidade de diminuir o *spread* bancário brasileiro.

2.4.1.3 *Créditos tributários*

Os créditos tributários abrangem os créditos fiscais e parafiscais. Estes são, segundo Coelho (2011), aqueles dos entes aos quais foram estendidas as garantias e prerrogativas do Estado.

Ressalta Gonçalves (2011, p. 105):

A lei assegura o privilégio independentemente da data de constituição do crédito, desde que já inscritos na dívida ativa. Caso não inscritos, serão tratados como quirografários. Já as multas tributárias foram expressamente excluídas deste inciso, e serão pagas após os créditos quirografários, conforme determinado no art. 83, VII.

O legislador determina, ao estipular privilégios de recebimentos aos créditos tributários, uma maneira menos ofensiva à sociedade. Desta maneira, os tributos

destinados a custear obras e gastos do governo têm, de alguma forma, uma garantia relativamente mais alta que os demais créditos concursais, abaixo apenas dos trabalhistas e dos de garantia real.

2.4.1.4 Créditos com privilégio especial

A LFRE cita, em seu próprio texto, o art. 964 do Código Civil brasileiro, os previstos como créditos com privilégio especial. São eles:

Art. 964. Têm privilégio especial:

I - sobre a coisa arrecadada e liquidada, o credor de custas e despesas judiciais feitas com a arrecadação e liquidação;

II - sobre a coisa salvada, o credor por despesas de salvamento;

III - sobre a coisa beneficiada, o credor por benfeitorias necessárias ou úteis;

IV - sobre os prédios rústicos ou urbanos, fábricas, oficinas, ou quaisquer outras construções, o credor de materiais, dinheiro, ou serviços para a sua edificação, reconstrução, ou melhoramento;

V - sobre os frutos agrícolas, o credor por sementes, instrumentos e serviços à cultura, ou à colheita;

VI - sobre as alfaías e utensílios de uso doméstico, nos prédios rústicos ou urbanos, o credor de aluguéis, quanto às prestações do ano corrente e do anterior;

VII - sobre os exemplares da obra existente na massa do editor, o autor dela, ou seus legítimos representantes, pelo crédito fundado contra aquele no contrato da edição;

VIII - sobre o produto da colheita, para a qual houver concorrido com o seu trabalho, e precipuamente a quaisquer outros créditos, ainda que reais, o trabalhador agrícola, quanto à dívida dos seus salários.
(BRASIL, 2002)

Além disso, o art. 84 da LFRE amplia os créditos com privilégio especial àqueles que são assim definidos em outras leis civis e comerciais e para aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia.

2.4.1.5 Créditos com privilégio geral

Os créditos com privilégio geral seguem, em sua maioria, o descrito pelo art. 965 do Código Civil brasileiro:

Art. 965. Goza de privilégio geral, na ordem seguinte, sobre os bens do devedor:

- I - o crédito por despesa de seu funeral, feito segundo a condição do morto e o costume do lugar;
- II - o crédito por custas judiciais, ou por despesas com a arrecadação e liquidação da massa;
- III - o crédito por despesas com o luto do cônjuge sobrevivente e dos filhos do devedor falecido, se foram moderadas;
- IV - o crédito por despesas com a doença de que faleceu o devedor, no semestre anterior à sua morte;
- V - o crédito pelos gastos necessários à manutenção do devedor falecido e sua família, no trimestre anterior ao falecimento;
- VI - o crédito pelos impostos devidos à Fazenda Pública, no ano corrente e no anterior;
- VII - o crédito pelos salários dos empregados do serviço doméstico do devedor, nos seus derradeiros seis meses de vida;
- VIII - os demais créditos de privilégio geral. (BRASIL, 2002)

Ressalta Gonçalves (2011) que alguns dos créditos citados possuem diferente classificação na LFRE, em que são tratados como extra concursais (despesas com arrecadação e liquidação da massa) e os fiscais.

Soma-se a visão de Coelho (2011), em que cita a reclassificação de créditos quirografários em privilégio geral, no momento em que aqueles credores continuam a conceder crédito à massa falida quando de sua recuperação judicial. Desta forma, se a recuperação judicial acabar na falência do ente, aqueles titulares de crédito quirografário, que continuavam a lhe dar aporte, são elevados no nível de prioridade para recebimento.

2.4.1.6 Quirografários

Os créditos quirografários são, certamente, os representados por maior número de credores.

De acordo com Gonçalves (2011), neles estão inscritos aqueles credores, cujos negócios foram feitos por meio de documentos em título de crédito, tais como notas promissórias, cheques, duplicatas, etc. A LFRE também coloca neste nível aqueles créditos fiscais não inscritos na dívida ativa.

Resume Coelho (2011, p. 317):

De modo geral, nela também estão todos os demais credores não classificáveis em qualquer outra categoria da ordem de pagamentos na falência. [...]. Quer dizer, se o credor não se enquadra, por expressa disposição da lei, em nenhuma das outras classes, ele é quirografário.

Vale ressaltar, também, que se aplicam a essa classe os valores de créditos trabalhistas que excederem ao limite de 150 salários mínimos por credor.

2.4.1.7 Decorrentes de multas contratuais e penas pecuniárias

Após a classe dos quirografários, os demais credores são tratados como subquirografários. A classe dos créditos referentes a multas e penas pecuniárias, deve, por sua vez, seguir a ordem de ilícito, ou seja, o administrador judicial deve proceder com o pagamento das multas contratuais, além de penas pecuniárias em função de infrações à lei. Cabe, inclusive, o pagamento de multas tributárias.

Por ter como origem ato ilícito, esta classe de créditos foi colocada como penúltima na ordem de preferências. Isso evita, conforme Coelho (2011), que sejam transferidas aos credores consequências de atos ilícitos praticados pelo ente falido.

Com isso, o pagamento de multas e penas pecuniárias ocorre após o devido pagamento dos créditos quirografários. Com esta medida, o legislador teve o intuito de suavizar possíveis injustiças provocadas por atos ilícitos da massa falida.

2.4.1.8 Créditos subordinados

Por se tratar da última classe de prioridade, os créditos subordinados são aqueles que, depois de sanados os anteriores, são classificados como os que satisfazem de forma integral os credores da massa falida.

Salienta Gonçalves (2011, p. 108):

Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade, ou seja, os créditos subordinados dos sócios aqui tratados referem-se a outras dívidas que a sociedade tenha para com ele, como, por exemplo, decorrentes de empréstimo feito à sociedade em momento de dificuldade financeira.

Cabem nesta categoria, também, os créditos destinados aos administradores e diretores com vínculos empregatícios, uma vez que os demais têm prioridade máxima, de acordo com a Lei de Falências e Recuperação de Empresas de 2005.

2.4.2 Processos de recuperação

O termo recuperação tem origem no latim *recuperatione*, que significa reconquista, restauração. E é exatamente este termo – restauração - que o legislador utiliza como sinônimo mais adequado ao termo recuperação, que, de acordo com a LFRE, significa restaurar a saúde financeira da empresa.

O legislador brasileiro, com o objetivo de evitar a situação de falência, cria, dentro do sistema jurídico, duas alternativas de preservação da atividade produtiva: a recuperação extrajudicial e judicial, esta, por sua vez, no lugar da concordata, um artifício legal previsto no revogado Decreto-lei 7.661/45.

De acordo com Fazzio Júnior (2010, p. 91),

Como qualquer outra solução para a situação de insolvência, a concordata preventiva sofria diversos inconvenientes. Excessivamente formal, e submissa a prazos intransigentes, não envolvia todos os credores. Na verdade, deixava de fora os débitos fiscais, os encargos trabalhistas e as dívidas bancárias garantidas por direito real, para abranger tão somente o pagamento de créditos dos fornecedores. Em outras palavras, os verdadeiros problemas das empresas em crise não eram alcançados pela concordata preventiva.

Fonseca (1992, p. 70) aponta diversos inconvenientes trazidos pela concordata:

Sérias distorções, plasmando regras que podem favorecer, indistintamente, tanto os honestos como os menos escrupulosos. Alcançando tão só os créditos quirografários, a concordata deixa desprotegidos muitos credores que não têm força econômica para exigir garantias reais. O deferimento à concordata se fundamenta em aspectos formais, não se apurando a culpa dos administradores e controladores da empresa.

Com o fim da concordata, fica claro o objetivo da legislação em flexibilizar a recuperação da unidade produtiva, desde que financeiramente viável. De acordo com Fazzio Júnior (2010), alguns questionamentos devem ser levantados para verificar a viabilidade da empresa:

- Existe um plano de recuperação?
- Que critérios devem ser eleitos para sua avaliação?
- Essa avaliação autoriza a expectativa de êxito do plano?

- Como custodiar sua concretização?

É a partir de questionamentos como estes que o juiz poderá, ou não, autorizar o plano de recuperação para a empresa em crise. Além de boa vontade, é necessário que a empresa esteja com sua contabilidade sumariamente em dia, com os devidos registros de suas operações. A LFRE cita, em diversos momentos, a relevância de relatórios emitidos por contadores, como fontes imprescindíveis de informação para suporte de decisão do magistrado.

Dessa forma, cabe ao presente trabalho fazer apontamentos sobre os mecanismos de recuperação de empresas, conforme descritos a seguir.

2.4.2.1 Recuperação extrajudicial

Pode-se adiantar que a recuperação extrajudicial é vista pelos especialistas na recuperação falimentar como uma grande inovação trazida pela legislação atual, a que regulamenta a falência e recuperação de empresas. Outrora, o artigo 2º do Decreto-lei 7661/1945 previa que o comerciante que convocasse seus credores para propor renegociação coletiva de dívidas estava sujeito aos atos de falência.

Alegria (1975, p. 266, apud FAZZIO JÚNIOR, 2010, p. 104) define recuperação extrajudicial como sendo:

Um procedimento alternativo para a prevenção de quebra nas crises empresariais, que tem como peculiaridade a gestão privada dos acordos, com previsão de um processo regrado na etapa judicial final, a exigência da concordância da maioria de credores, a liberdade de conteúdo [...] e, finalmente, a homologação judicial que lhe outorga efeitos em face de uma eventual quebra posterior.

É pertinente pontuar, também, que a recuperação extrajudicial não deve ser vista como uma negociação simples e pura com os credores. De acordo com Fazzio Júnior (2010), é um ato que despende muito esforço, com a finalidade de superação da empresa com crises de ordem econômico-financeira.

A recuperação extrajudicial não se aplica, contudo, aos créditos de natureza trabalhistas e tributários, conforme expões o art. 161 da Lei 11.101/2005: “Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho”.

Dessa forma, a empresa em situação de insolvência deverá apresentar aos seus credores, com as devidas exclusões do Fisco e dos créditos destinados aos trabalhadores, uma proposta de recuperação que, ao ser aceita pela maioria em assembleia geral, é homologada pelo Judiciário. Tal homologação é feita apenas se for cumprido o que determina os arts. 48 e 161, parágrafo 3º da LFRE:

- Não ser falido;
- Se falido, estejam declaradas extintas as obrigações, por sentença transitada em julgado;
- Não ter, há menos de 2 (dois) anos, obtido concessão de recuperação, ou não ter recuperação extrajudicial pendente;
- Não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial para micro e pequenas empresas;
- Não ter sido condenado por crime falimentar.

A homologação ainda exige uma série de obrigações do devedor, conforme elencado a seguir:

- Exposição da situação patrimonial;
- Demonstrações contábeis relativas ao último exercício social;
- Demonstrações contábeis compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, resultado do último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa, bem como de sua projeção;
- Documentos comprobatórios dos poderes dos subscritores para novar ou transigir;
- Relação nominal completa dos credores.

Cabe destacar também que pela série de obrigações exigidas do devedor, se dá a importância da contabilidade e de seus relatórios. Quis o legislador, dessa forma, indicar a relevância de uma contabilidade organizada e legítima, pois é a partir de tais relatórios que se torna possível analisar a real saúde financeira da empresa. Outro ponto que chama a atenção é o fato de ser exigido o fluxo de caixa projetado, uma vez que o Judiciário está atento a movimentações futuras da empresa.

De acordo com Santos *et al.* (2009), é na ocasião da homologação que o juiz verifica os pedidos de impugnação de credores insatisfeitos com o plano de

recuperação. Caso os pedidos não sejam acatados, o acordo é homologado e a gestão fica a cargo das partes envolvidas.

Segundo Coelho (2011), uma vez homologado, o devedor não poderá mais desistir do acordo assinado, salvo se for com consentimento de todas as partes envolvidas.

Santos *et al.* (2009) afirmam também que o Poder Judiciário participará novamente apenas na hipótese de descumprimento do acordo homologado. Com isso, a instalação de processo de recuperação judicial, ou até mesmo de falência, poderá ser requerida.

Fica claro, portanto, que a legislação falimentar quis enobrecer a relação entre o devedor e seus credores, dando cobertura formal e apoio legal para que aquele supere sua situação de crise econômico-financeira.

2.4.2.2 Recuperação judicial

A figura da recuperação judicial, que substituiu o processo de concordata, é vista pelos especialistas da área como um dos maiores avanços propostos pela LFRE. É a partir do processo de recuperação judicial que muitas empresas têm a chance de se reestruturarem e manterem sua capacidade produtiva.

Gonçalves (2011, p. 57) afirma:

A criação do instituto da recuperação judicial é um importantíssimo avanço trazido pela Lei nº 11.101/2005. Trata-se de instituto que busca viabilizar a reestruturação da empresa em crise, pois nem sempre soluções existentes no próprio mercado mostram-se suficientes para auxiliá-la na superação desse mal momento. Por essa razão, o Estado, por meio da nova lei, possibilita a essas empresas a apresentação de um plano de recuperação.

No tocante ao dispositivo legal contido na LFRE, são atribuições do administrador judicial no processo de recuperação judicial:

- a) Fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- b) Requerer a falência no caso de descumprimento de obrigações assumidas no plano de recuperação;

- c) Apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;
- d) Apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação.

Segundo Oliveira (2005), no processo respectivo o recuperador judicial deverá enviar carta aos credores, indicando, entre outras informações, a natureza, a classificação e o valor do crédito de forma atualizada. Deve-se, também, efetuar a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente. Significa dizer que o administrador judicial tem que ter, incontestavelmente, conhecimento satisfatório da ciência contábil para fazer toda a verificação de créditos e atestar a veracidade dos procedimentos adotados antes e durante o período de recuperação. Qualquer falha ou inconsistência deve informar ao juiz, justificando sua posição.

Para solicitar recuperação judicial, segundo Aguiar (2006), o devedor deverá apresentar seu pedido de recuperação judicial, que deve conter o plano de pagamento aos credores e a projeção econômica da empresa. Referido plano será aprovado se tiver votos favoráveis de, pelo menos, dois terços do total de credores.

Ao final dos vencimentos dos prazos, o juiz decretará por sentença como encerrada a recuperação judicial, solicitando ao recuperador judicial que apresente relatório circunstanciado, descrevendo detalhes do plano de recuperação, executado pelo devedor.

2.4.2.2.1 Recuperação Judicial para as micro e pequenas empresas

As micro e pequenas empresas também têm previsão legal para se beneficiarem do processo de recuperação judicial. A LFRE possui artigos direcionados especialmente para empresas desta categoria. Exclui, no entanto, a figura da recuperação extrajudicial para essas empresas.

O plano de recuperação judicial para a categoria deve conter:

- a) Abrangerá exclusivamente os créditos quirografários;
- b) Deverá propor o parcelamento em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12%a.a.;

- c) Deverá efetuar o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;
- d) Estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Cita o art. 72 da referida Lei que o juiz julgará improcedente o pedido de recuperação judicial se houver, por parte de credores com mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, objeções. Neste caso, a falência será decretada.

A LFRE também exige que seja apresentada escrituração contábil da micro e pequena empresa solicitante da recuperação judicial, mesmo que de maneira mais simplória. O Livro Caixa, neste caso, serve como elemento de prova.

Segundo Fabretti (2011, p. 286),

O Livro Caixa deve ser escriturado com toda a movimentação financeira, inclusive a bancária, conforme dispõe a legislação tributária, tanto para o regime do Simples, quanto para o regime do lucro presumido. Em ambos os regimes é também obrigatório o Livro Registro de Inventário, escriturado com os estoques do início e do final de cada ano-calendário.

Mostra-se claro assim, a necessidade de manter uma contabilidade organizada e fidedigna, independente do porte da empresa. Apenas com a documentação em ordem e cumprindo todas as exigências previstas por lei é que as empresas poderão gozar da licitude e de possível pedido de recuperação judicial.

2.4.2.2.2 Vulnerabilidade da recuperação judicial

É necessário apresentar, também, a vulnerabilidade no atual modelo brasileiro de recuperação judicial. Isto se deve ao fato de a Lei fazer o vínculo entre o indeferimento da recuperação judicial solicitada pela empresa à decretação de sua falência, de acordo com o parágrafo quarto do art. 56: “Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.”(BRASIL, 2005)

Soma-se a visão de Coelho (2011, p. 173):

O modelo brasileiro da recuperação judicial é vulnerável porque, ao manter a vinculação entre indeferimento do benefício e decretação de falência, cria o ambiente propício ao nascimento da “indústria da recuperação judicial”. O credor, na Assembléia em que estiver em votação o Plano de Recuperação Judicial, tenderá a aprovar qualquer *rabisco malfeito*, porque se não o fizer, o juiz terá que decretar a falência do devedor.

Desta maneira, é notável que a recuperação judicial não deve ser encarada como alternativa viável para todas as empresas. Conforme Fazzio Júnior (2010), nem toda a decretação de falência deve ser encarada de forma negativa, pois pode ser, em pontuais casos, a maneira menos prejudicial para um sistema econômico equilibrado.

A recuperação pode, portanto, quando não verificadas corretamente suas origens e consequências, prejudicar o mercado em que está inserida a empresa e acarretar perdas incontornáveis para seus credores e até mesmo para o próprio governo.

2.4.3 Principais alterações

A Lei de Falência e Recuperação de Empresas trouxe diversas modificações frente à legislação anterior que regulamentava o processo de falências e concordatas.

Outra característica da LFRE é a participação efetiva dos credores durante o processo de recuperação falimentar. Eles, em assembleias, podem dirimir dúvidas e buscar elucidações sobre a recuperanda.

Aponta, ainda, Uessler (2012): “A Recuperação judicial é infinitamente melhor do que a concordata, porque ela dilata o prazo de pagamento [...]”. Fica claro, pois, que a dilatação de prazos, inovação trazida pela nova Lei, promove um melhor direcionamento de recursos a serem aplicados na própria empresa em dificuldades. Cabe alertar que os créditos – salvo os trabalhistas – podem ser pagos de diferentes formas e em diferentes prazos, desde que os credores assim aprovelem.

Para melhor ilustrar os principais pontos de alteração advindos da LFRE, segue uma tabela resumo com as questões mais relevantes, conforme a seguir:

Tabela 1: Principais alterações na legislação de falências

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DE FALÊNCIAS	
Decreto-lei 7.661/45	Lei 11.101/2005
Tinha acesso à concordata todo empresário, independente de qual fosse sua situação econômica.	Só tem acesso à Recuperação judicial, o empresário cuja atividade econômica pode ser reorganizada.
A concordata produzia efeitos apenas para créditos quirografários.	A recuperação de empresas se estende aos demais créditos, com algumas limitações referentes aos créditos trabalhistas e fiscais.
Para as micro e pequenas empresas não havia previsão legal.	Existe um rito simplificado para micro e pequenas empresas.
Quem coordenava o processo de falências e concordatas era o síndico.	Surge a figura do Administrador judicial, com remuneração extraconcursal, ou seja, feita antes dos demais credores.
Prazo máximo de pagamento aos credores era de 2 (dois) anos.	Cabe ao juiz, com auxílio do administrador judicial, fixar o prazo.
No caso de falência, os créditos trabalhistas tinham preferência sobre os demais, sem limite previsto.	Os créditos trabalhistas têm limite de 150 salários mínimos e o que ultrapassar junta-se aos outros créditos quirografários.
Os créditos tributários ficavam abaixo apenas dos créditos trabalhistas na ordem de prioridade.	Os créditos de garantia real passam à frente, sendo os segundos na ordem de preferências.
A característica de ato culposo deixa de ser prioritariamente típica.	As penas ficam mais enrijecidas, colocando a existência de caixa dois como agravante de crime falimentar.

Fonte: O autor

Dessa forma, nota-se a preocupação do legislador em se utilizar de artifícios legais para evitar a decretação de falência, possibilitando maneiras mais objetivas de promover a recuperação judicial.

Fica clara também, a expectativa da sociedade na redução dos juros oferecidos pelas instituições financeiras, uma vez que foram privilegiadas com a manobra legal de terem seus créditos elevados na ordem de prioridade de recebimento, diminuindo, assim, um maior risco de calote.

2.5 CONTABILIDADE: RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS NA LEI 11.101/2005

Há, na Lei 11.101/2005, dispositivos legais que determinam a formalização e a manutenção da contabilidade, a qual deve ser executada por profissional legalmente habilitado.

A supracitada Lei prevê e amplia a responsabilidade penal do profissional contabilista, reconhecendo a importância da fidedignidade das informações geradas.

2.5.1 Contador como profissional idôneo

O contador é cobrado pela sociedade por sua moral e seus princípios éticos. A ética está inserida na sociedade a partir de regras de condutas e de convivência. No mundo empresarial não é diferente; regras e condutas devem ser seguidas para a homogeneidade dos negócios. Nash (1993, p. 6) define:

Ética nos negócios é o estudo da forma pela qual normas morais pessoais se aplicam às atividades e aos objetivos da empresa comercial. Não se trata de um padrão moral separado, mas do estudo de como o contexto dos negócios cria seus problemas próprios e exclusivos à pessoa moral que atua como um gerente desse sistema.

O próprio meio acadêmico e os conselhos profissionais são taxativos quanto à necessidade de formar contadores que pratiquem e disseminem atitudes éticas. Para Godinho, Cambaúva e Mak (2000):

Ética vem do grego ethos, que significa analogamente “modo de ser” ou “caráter”, como um modo de comportamento, que não corresponde a uma disposição natural mas que é adquirido ou conquistado por hábito.

Visando a promover e a formalizar a conduta ética na Contabilidade, o Conselho Federal de Contabilidade aprovou o Código de Ética Profissional do Contabilista por meio da resolução de nº 290/70 do CFC, revogada pela resolução nº 803/96 do CFC.

Desta forma, quis o Conselho Federal dos Contabilistas promover atos éticos nos meandros da profissão, haja vista a importância de dar credibilidade aos profissionais, e, conseqüentemente, às informações por eles geradas. Sendo assim, o contador é visto como além de um auxiliar das empresas e da justiça: É visto como apreciador e incentivador de condutas lícitas por toda a sociedade.

A LFRE cita e valoriza o contador como um dos principais profissionais, ao ser apontado como administrador judicial, auxiliar do juiz em coordenar a empresa que solicitou a recuperação judicial. Determina o artigo da referida Lei: “Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada”. (BRASIL, 2005)

É importante ressaltar que o artigo supracitado da Lei de Recuperação Judicial exige idoneidade do profissional ao assumir o papel de administrador judicial. A definição de idôneo, para Ferreira (2010, p. 1120) “[...] que é muito correto no seu modo de agir, honesto” define o que a magistratura procura com a declaração do art. 21: um profissional honesto como exige um processo de recuperação judicial e de processo de falência.

2.5.2 A importância dos relatórios contábeis no processo de recuperação

Segundo a legislação, o pedido de recuperação judicial só pode ser formulado pelo devedor, o qual deverá cumprir os requisitos e apresentar os documentos previstos no art. 51 da Lei 11.101/2005, conforme descrito a seguir:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua

origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

[...]

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes. (BRASIL, 2005)

Com a leitura do supracitado artigo, surge a figura da contabilidade como ferramenta delimitadora de aprovação, ou não, do pedido de recuperação judicial. Desta maneira, quis o legislador incentivar as empresas a manterem uma contabilidade fidedigna, com seus relatórios e sua documentação em dia.

Cabe ressaltar inclusive que, de acordo com o inciso IX, parágrafo primeiro, os documentos provenientes de escrituração contábil em adição aos relatórios auxiliares, serão, incontestavelmente, utilizados pelo juiz, pelo administrador judicial, e por qualquer outro interessado.

Conforme Fazzio Júnior (2010), a escrituração será exigida independentemente de qual seja a sua forma ou complexidade. Aponta o mesmo autor, também, que a contabilidade deve estar atualizada e atenta à legislação vigente.

2.5.3 Fraude contra credores

A Lei das Falências e de Recuperação Judicial prevê, no artigo. 168, como ato criminoso a fraude contra credores. Significa que ato fraudulento praticado antes, depois ou durante o processo de falência ou recuperação judicial, pode levar à prisão, além do pagamento de multa, conforme se pode observar no texto do próprio artigo:

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem. Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (BRASIL, 2005)

A pena pode sofrer significativo aumento, conforme prevê o primeiro parágrafo do artigo 168 da Lei 11.101/2005, se os principais documentos contábeis contiverem dados inexatos, que demonstrem inverdades ou até mesmo se forem detectadas simulações de valores, inclusive, no capital social.

Fica claro, pois, que qualquer ato ilícito, praticado principalmente sobre informações contábeis, pode aumentar consideravelmente a pena prevista. O legislador, portanto, atribui à figura do contador que elaborou tais documentos a máxima responsabilidade sobre eles.

2.5.4 Avaliação de ativos e laudo econômico financeiro no processo de recuperação judicial

Dentre as atribuições do contador e da contabilidade no processo de falência ou de recuperação judicial, a mais evidente ocorre por meio da perícia contábil, de fazer a avaliação patrimonial da empresa e expor sua situação em laudo, conforme previsto no art. 53 da LFRE:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Para Uessler (2012), a contabilidade desempenha fundamental papel, tanto na falência quanto no processo de recuperação judicial.

A contabilidade na falência é um instrumento fundamental. Na própria recuperação para dar credibilidade aos credores, se não tiver uma contabilidade boa, se o administrador judicial não tiver credibilidade já é um ponto muito falho na recuperação.

Cabe ressaltar, também, que no plano de recuperação devem estar elencados os meios pelos quais será possível fazer a reestruturação da empresa e, no mesmo momento, uma demonstração de sua viabilidade econômica. Devem estar presentes também, os laudos de avaliação patrimonial e o econômico-financeiro. Ambos são exigidos, de acordo com Coelho (2011, p. 234):

O laudo de avaliação patrimonial diz respeito aos bens do devedor que compõem o ativo indicado no balanço levantado especificamente para a ocasião. Trata-se de mensuração importante na verificação da consistência das demonstrações contábeis exibidas pelo requerente da recuperação judicial. Deve abranger [...] bens móveis e imóveis como eventuais direitos suscetíveis de apropriação contábil ou alienação (marcas, patentes, etc.). Já o laudo econômico-financeiro é pertinente ao potencial de geração de negócios da empresa em crise. Cuida-se de mensuração bem mais complexa que a do patrimônio e deve-se processar, basicamente, pelo modelo de fluxo de caixa descontado.

Torna-se clara, portanto, mais uma função do contador: a subscrição de laudos para validar operações, trazer credibilidade aos atos da empresa e, principalmente, fazer um levantamento da real situação financeira e econômica do ente.

3 RESULTADO DOS DADOS ACERCA DA DIMINUIÇÃO NO NÚMERO DE DECRETAÇÕES DE FALÊNCIA APÓS A LEI QUE PREVÊ A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A cada ano é maior a utilização Lei de Falências e Recuperação de Empresas em benefício de empresas insolventes. Segundo o SERASA (2011), empresa especializada em análise de risco de crédito e fraudes, o número de decretações de falência vem diminuindo todos os anos, ao passo que o número de recuperações judiciais requeridas vem aumentando.

De acordo com a supracitada empresa, 2.876 micro, pequenas, médias e grandes empresas tiveram suas falências decretadas em 2005, ano em que foi aprovada a Lei 11.101/2005. Em contrapartida, 641 das mesmas categorias de empresas encerraram suas atividades por falência decretada em 2011: uma redução de mais de 448%.

É explícito, portanto, a intenção do legislador em permitir a manutenção da empresa, promovendo a continuidade de sua função social. Conforme dispõe o art. 47 da LFRE, a vontade do governo é preservar os postos de trabalho e os interesses dos credores, fazendo com que tal medida seja encarada como um estímulo à atividade econômica.

Para Uessler (2012), a figura da recuperação judicial no lugar da antiga concordata foi favorável para a empresa, conforme afirma em entrevista:

Totalmente favorável à empresa, totalmente. Porque a concordata ela engessava muito, ela tinha dois anos para pagar a dívida. Hoje não, hoje ela [a empresa] pode levar dez anos para pagar a dívida, desde que os credores aprovem. E também não existia a figura do deságio, hoje não, a empresa propõe o deságio e pode, e geralmente aprova o deságio.

Nos dois últimos anos analisados pelo SERASA, a redução de processos de falências decretados passou de 732, em 2010, para 641, em 2011. Isso significa mais uma redução, desta vez na casa dos 12%.

A seguir, a tabela 2 ilustra o número de falências decretadas após 2005, ano em que a LFRE foi aprovada:

Tabela 2: Falências decretadas para micro, pequenas, médias e grandes empresas de 2005 a 2011.

Ano	Número de empresas
2005	2876
2006	1977
2007	1479
2008	969
2009	908
2010	732
2011	641

Fonte: Adaptado de Serasa Experian, 2011

Neste contexto, observa-se que do primeiro ano de vigência da LFRE em relação ao segundo, ou seja, 2006, já houve uma redução de 145% no número de falências. Outro ponto a ser considerado é que em dois anos o número de decretações de falência caiu quase pela metade.

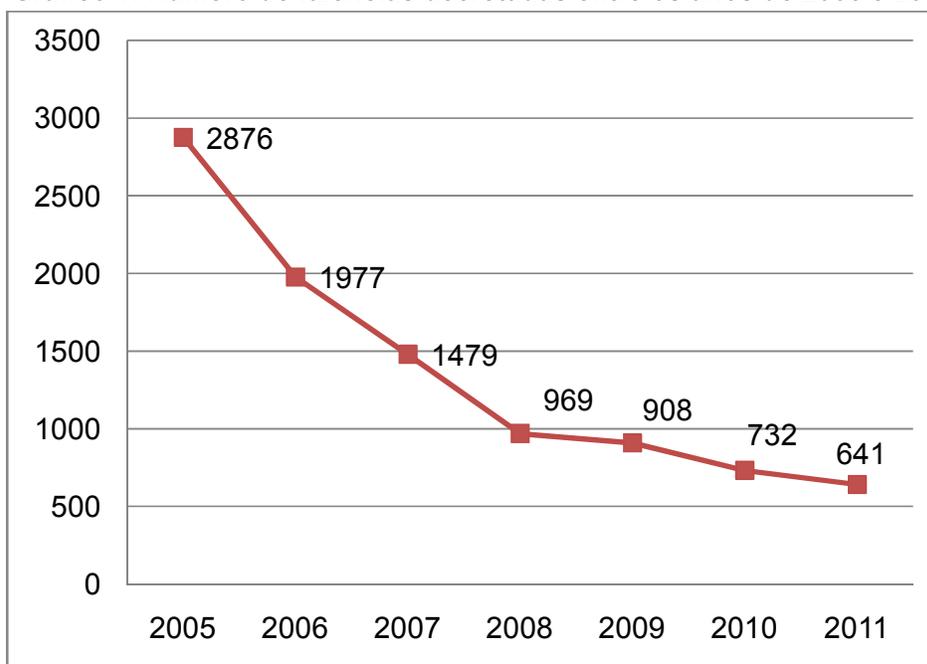
Tal redução é explicada por meio do benefício que propõe a LFRE de promover a reestruturação do ente produtivo, contornando a decretação da falência. Ao ser questionado se houve algum retrocesso com a atualização da referida Lei, Uessler (2012) afirma:

Eu não acredito que tenha havido retrocesso porque a Lei [Decreto-Lei 7.661/1945] era muito antiga, de 1945, a realidade mudou muito até na remuneração do profissional escolhido pela justiça para atuar como comissário da concordata, ou síndico da falência. Se aplicasse a letra da Lei, ele não aceitaria porque não daria para remunerá-lo e como a moeda mudou muito você perderia totalmente o parâmetro. Então a nova Lei veio resolver isto, pois estabeleceu remuneração de 1% a 5% do valor sujeito a recuperação, ou seja, créditos sujeitos à recuperação não envolvendo dívidas tributárias, etc.

Por meio da legislação anterior, a manobra que permitia afastar a empresa do processo de falência era a concordata. Entretanto Uessler (2012) se posiciona favorável ao fim da concordata. Ele cita que o processo de concordata engessava muito o processo e impunha um limite máximo de pagamento da dívida. Outra grande desvantagem era a inexistência da figura de deságio, hoje amplamente utilizada pelas empresas que estão em processo de recuperação judicial.

A seguir, gráfico 1 que demonstra a redução no número de falências decretadas ano a ano, de 2005 a 2011.

Gráfico 1: Número de falências decretadas entre os anos de 2005 e 2011



Fonte: O autor

O aquecimento econômico brasileiro juntamente com a nova estrutura legal falimentar, fez o número de falências diminuir consideravelmente, uma vez que, segundo o SERASA (2011), em setembro de 2010, 32 empresas requereram recuperação judicial, frente a 59 um ano depois, revelando um aumento de 184%.

De acordo com o art. 50 da LFRE, alguns são os meios de que constitui a recuperação judicial. A diminuição no número de decretações de falência desde que a Lei entrou em vigor, deve-se em grande parte por conta deles. É possível dilatar o prazo ou revisar as condições de pagamento, vender parcialmente os bens, aumentar o capital social, e, inclusive, realizar emissão de valores mobiliários.

Conforme Coelho (2011), a o art. 50 da Lei propõe inclusive que sejam feitas acordos sindicais para redução salarial e redução de jornada de trabalho. Isso representa uma diminuição significativa nos custos operacionais de uma instituição, permitindo que sua reestruturação ocorra de forma mais acelerada. Tais concessões

da Lei são consideradas o grande avanço para salvaguardar a empresa, sendo responsáveis pela sua reestruturação.

Verifica-se, entretanto, que em algumas situações específicas, a decretação da falência é inevitável. Soma-se a visão de Uessler (2012), ao apontar que uma empresa que não paga seus tributos, que não recolhe os impostos empregatícios, que fere gravemente o direito do trabalhador não soma benefícios para a sociedade. Defende, inclusive, a venda da empresa para que outra se instale, e, dessa forma, cumpra a sua função social.

A partir disso é que se pode verificar porque o número de decretações de falência não é ainda menor. Muitas empresas se tornam insolventes a ponto de não conseguirem mais cumprir a função social a que se destinam.

4 CONCLUSÕES

Este capítulo é destinado às conclusões referentes à importância da contabilidade no processo de recuperação judicial e de falências em relação à legislação atual, conforme objetos anteriormente analisados. Em complemento, apontam-se recomendações para estudos futuros, com a intenção de promover a popularidade do tema na área contábil.

A partir da pesquisa, realizada com base no revogado Decreto-lei nº 7.661/45, na Lei nº 11.101/2005, no material disponibilizado pela doutrina, na análise bibliográfica e em entrevista concedida pelo administrador judicial e também contador Rainoldo Uessler, verificou-se que a contabilidade está ligada ao processo falimentar e de recuperação empresarial.

A Lei de falências e recuperação de empresas propõe valorizar ainda mais o profissional da contabilidade e também as informações que por ele são geradas. A contabilidade é vista pelo legislador como rede de informações imprescindíveis em ambos os processos, tanto que exige das empresas solicitantes de recuperação uma série de documentos contábeis que são elencados no art. 51 da citada Lei.

No art. 53, fica bastante clara a posição favorável do legislador frente aos contadores, ao exigir laudo com as devidas avaliações patrimoniais e laudo econômico-financeiro da empresa.

A perícia contábil, tendo a sua profundidade expressa no laudo pericial, é capaz de auxiliar o legislador na aplicabilidade da lei. É por meio da credibilidade do laudo contábil que são tomadas as decisões do juiz, dos credores e dado suporte verídico aos envolvidos no processo de recuperação judicial.

Logo, ficou explícita na atualização da legislação que regulamenta os processos de falência e de recuperação, que a importância da contabilidade ultrapassou a formalidade legal e ganhou destaque ao oferecer ao juiz e às partes envolvidas uma visão real e com credibilidade da situação financeira da empresa que solicitou a recuperação judicial.

4.1 QUANTO AOS OBJETIVOS

O objetivo geral da pesquisa “identificar os aspectos da contabilidade nos processos de falência e de recuperação de empresas” foi alcançado, haja vista a citação por parte da própria legislação das atribuições da contabilidade no processo de falência e recuperação de empresas. A relevância da contabilidade foi, de forma mais concisa, verificada na seção 3 do presente estudo.

O objetivo específico “a” (identificar os relatórios contábeis como fonte de dados e informações no processo falimentar) foi atingido, conforme art. 51 da LFRE, presente na seção 2.5.2. Foram elencados os relatórios contábeis: balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção. Foi feita também uma análise frente ao inciso nono, parágrafo primeiro do supracitado artigo, constatando-se que relatórios contábeis auxiliares também são peças necessárias ao processo.

O objetivo específico “b” (expor as principais mudanças referentes à nova Lei das Falências frente ao Decreto-Lei nº 7.661/45) foi conquistado, de acordo com a tabela elaborada pelo autor na seção 2.4.3, que, em adição ao texto, demonstra as principais inovações propostas pela LFRE.

O objetivo específico “c” (descrever a evolução histórica da legislação sobre o processo de falências) também foi alcançado, haja vista que foi descrito um apanhado histórico, na seção 2.3, do conceito e da evolução da legislação que regulamenta a falência no Brasil.

O objetivo específico “d” (apontar a relevância do laudo econômico-financeiro e do contador no processo de recuperação judicial) foi deveras atingido, uma vez que a seção 2.5.4 é exclusiva para discussão da importância dos laudos contábeis, expondo, inclusive, o art. 53 da LFRE.

E, por fim, o objetivo específico “e” (analisar o número de falências decretadas desde a aprovação da Lei que regulamenta a recuperação judicial) foi também alcançado. Pesquisa foi realizada junto ao Serasa (2011), conforme elencado na seção 3. Em tal análise, foi possível verificar a acentuada diminuição do número de falências no País, no momento em que a previsão legal de recuperação tem crescido. Nota-se, também, a preocupação por parte do legislador em preservar

a unidade produtiva, motivando as empresas a permanecerem cumprindo suas funções sociais.

4.2 RECOMENDAÇÕES PARA PESQUISAS FUTURAS

No desenvolvimento do presente trabalho, verificou-se alguns pontos que poderiam servir como base para estudos futuros.

Poderiam ser investigados os números de recuperações solicitadas e as homologadas pelo juiz. Para que o estudo seja enriquecido, poderiam também ser verificados os motivos que levaram alguns pedidos a serem negados.

A rotina de um administrador judicial frente à empresa recuperanda também seria importante para a realização de pesquisas futuras, pois detectariam, de forma mais precisa, os gargalos da legislação frente ao processo de recuperação.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Márcio Luiz. **Empresa: recuperação e liquidação na nova Lei de Falências**. Florianópolis: Habitus, 2006.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falências e recuperação de empresas**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Decreto-lei n. 7.661 de 21 de junho de 1945

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

_____. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

_____. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do novo Código Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

CAVALLAZZI FILHO, Tullo. **A função social da empresa e seu fundamento constitucional**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei das Falências e de recuperação de empresas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Código de ética profissional do contabilista**. Resolução 290/70, de 29 de outubro de 1970, 4. ed. Brasília; CFC, 2001.

_____. **Código de ética profissional do contabilista**. Resolução 803/96, de 20 de outubro de 1996, 4. ed. Brasília; CFC, 2001

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Prática Tributária da Micro, Pequena e Média Empresa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FONSECA, José Júlio Borges da. **Da recuperação da empresa em crise**. RDM 87/70. São Paulo: revista dos Tribunais, 1992.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1996.

GODINHO, Hugo; Domith; CAMBAÚVA, Gustavo Froelich; MAK, Alessandra Perez. **A Ética aplicada para o sucesso nos negócios**. Disponível em: <http://www.ead.fea.usp.br/semead/9semead/resultado_semead/trabalhosPDF/436.pdf>. Acesso em: 30 out. 2012.

GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotta Rios; GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios. **Direito Falimentar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

IUDÍCIBUS, Sérgio; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto. Manual de contabilidade das sociedades por ações. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

LACERDA, José.Candido Sampaio de. **Manual do Direito Falimentar**. São Paulo: Freitas barros, 1999.

LAKATOS, Eva M., MARCONI, Marina de A, **Fundamentos de Metodologia Científica**. 3º ed. São Paulo: Atlas, 1991.

LAMY FILHO, Alfredo. **A lei das S/A**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: Empresa e atuação empresarial**. Vol. 1. São Paulo: Atlas, 2004.

MARINHO, Pedro. **A pesquisa em ciências humanas**. Rio de Janeiro: Vozes, 1980.

MARION, José Carlos. **Contabilidade Empresarial**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NASH, Laura. **Ética nas empresas: boas intenções à parte**. São Paulo: Makron Books, 1993

NEGRÃO, Ricardo. **Manual do direito comercial e de empresa**. Vol.1. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Tratado de direito empresarial brasileiro**. Campinas: LZT, 2004.

_____. **Principais mudanças na legislação falimentar**. São Paulo: Fiscosoft, 2005.

_____. **Comentários à Nova Lei de Falências**. São Paulo: Iob Thomson, 2005.

PERIN JUNIOR, Ecio. **Curso de direito falimentar e recuperação de empresas**. 3. ed. São Paulo: Método, 2006.

Portal do empreendedor. **Lei de falência**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/empreendedor/legislacao/lei-de-falencia>>. Acesso em: 18 de out. 2012

RICHARDSON, Roberto Jarry et al. **Pesquisa Social: Métodos e Técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

RONCONI, Diego Richard. **Falência & Recuperação de Empresas**. Itajaí: Univali, 2002.

SANTOS ET. AL. **Nova lei das falências e recuperação de empresas – LFR**. 2009. 32 p. Trabalho de alunos do curso de Ciências Contábeis / Universidade Federal de Santa Catarina.

SANTOS, Nivaldo João dos. **Metodologia para determinação do valor econômico de empresas de capital fechado em processos de apuração de haveres de sócio**. 2011. 252 f. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011.

SERASA, proteção ao crédito. **Pedido de falências são os menores em seis anos**. Disponível em: <http://www.serasaexperian.com.br/release/noticias/2011/noticia_00633.htm>. Acesso em: 20 de out. 2012

UESSLER, Rainoldo. **Entrevista concedida a Michel de Oliveira Minichiello**. Joinville, 11 de out. de 2012. Entrevista.

VERZOLA, Marcella Pereira. **A sucessão das dívidas no processo falimentar frente à alienação do estabelecimento empresarial.** 2009. 93 f. Trabalho de conclusão de curso de aluno no curso de Direito / UNIVALI.

APÊNDICE A – Entrevista com Rainoldo Uessler

Joinville, 11 de Outubro de 2012.

**ENTREVISTA: RAINOLDO UESSLER
CONTADOR, RECUPERADOR JUDICIAL.**

ENTREVISTA: TRANSCRIÇÃO DE ÁUDIO

Antes de ser aprovada a Lei 11.101/2005, o processo de falência era regido pelo Decreto-Lei 7.661/1945. Em sua opinião, quais foram os principais avanços nesta atualização? O senhor julga que houve também algum retrocesso com a nova Lei?

Rainoldo Uessler: Eu não acredito que tenha havido retrocesso porque a Lei [Decreto-Lei 7.661/1945] era muito antiga, de 1945, a realidade mudou muito até na remuneração do profissional escolhido pela justiça para atuar como comissário da concordata, ou síndico da falência. Se aplicasse a letra da Lei, ele não aceitaria porque não daria para remunerá-lo e como a moeda mudou muito você perderia totalmente o parâmetro. Então a nova Lei veio resolver isto, pois estabeleceu remuneração de 1% a 5% do valor sujeito a recuperação, ou seja, créditos sujeitos à recuperação não envolvendo dívidas tributárias, etc.

E quais foram os principais pontos de avanços além da remuneração do antigo síndico, agora administrador judicial?

Rainoldo Uessler: Colocou a responsabilidade da recuperação para os credores. Os credores são donos da recuperação, não é nem mais o juiz. O juiz dá a palavra final, ele homologa, mas quem decide são os credores. Os credores não aprovando um plano de recuperação, que se divide em três categorias: Trabalhistas, Quirografário e Garantia Real. Todas as três categorias tem que aprovar o plano, senão o juiz pode decretar a falência. O exemplo da “empresa X” [empresa catarinense que abriu processo de falência] é um exemplo bom: Tivemos a primeira assembleia e a tendência era pela rejeição do plano. Aí o Juiz suspendeu a

assembleia para dar mais chances à negociação. Houve uma segunda assembleia, dia 22 de maio, quando a recuperanda pediu a suspeição [da assembleia] para continuar negociações com os credores de garantia real, foi suspensa de novo a assembleia. Há três semanas atrás, quando tivemos outra assembleia, a garantia real não aprovou. Mas não é só por isso que o juiz decretou a falência. O juiz decretou a falência porque a empresa não estava cumprindo suas obrigações como recuperanda: não recolhia INSS dos trabalhadores, não recolhia o FGTS dos trabalhadores nem os impostos correntes, e o juiz liberou sete milhões de reais pelo produto de uma venda de um imóvel para eles terem capital de giro. O administrador judicial foi ouvido, se pronunciou favoravelmente e eles não aplicaram bem esse dinheiro. Então, declaram que a empresa recolher impostos é uma opção porque eles decidiram não recolher para jogar o dinheiro para capital de giro. Isso é uma afronta, é uma afronta à sociedade, é uma afronta à justiça. Então entre outras coisas, tanto que o juiz na sentença disse que a administração era uma balburdia. Então o juiz decretou a falência não pela garantia real não ter votado favoravelmente, mas por essa razão e várias outras. E agora tão com a ação no tribunal tão esperando para que aja uma decisão, até para indicar o perito para avaliar, daí entra a função do contador, porque é uma apuração de haveres. Aí entra o contador, que é o perito mor e ele contrata o engenheiro ou os engenheiros, que vão avaliar os bens e no fim vai ser feito a conta pelo fluxo de caixa descontado.

Ainda dentro das alterações propostas pela Lei de Falências, a figura da Concordata saiu para dar lugar à Recuperação Judicial. Qual o efetivo benefício que isso proporciona em todo o processo? O fim da concordata, a seu ver, sugere realmente um avanço na prática?

Rainoldo Uessler: Totalmente favorável a empresa, totalmente. Porque a concordata ela engessava muito, ela tinha dois anos para pagar a dívida. Hoje não, hoje ela [a empresa] pode levar dez anos para pagar a dívida, desde que os credores aprovem. E também não existia a figura do deságio, hoje não, a empresa propõe o deságio e podem, e geralmente aprovam o deságio. Na “empresa X”, chegaram a ter deságio de 70%, então é lógico que sempre cabe ao credor aprovar ou não aprovar. Mas de repente você verifica o seguinte: você tem um crédito de

cem milhões [de reais], perdido, mas eu posso recuperar trinta [milhões de reais], porque trinta [milhões de reais], eu recupero, senão eu também perco aquele trinta [milhões de reais], então tem todas essas reflexões. A Recuperação judicial é infinitamente melhor do que a concordata, porque ela dilata o prazo de pagamento, ela permite, com exceção dos trabalhadores que tem que receber em doze meses, o resto pode levar dez ou mais anos, desde que aprovem [o plano de recuperação judicial].

Aproveitando o gancho, os trabalhadores, eles têm um limite máximo por trabalhador de receber cento e cinquenta salários mínimos, é isso?

Rainoldo Uessler: Em caso de falência. Senão não tem limite. Na recuperação não se aplica, se aplica à falência.

Na Lei de Falências e de Recuperação de Empresas de 2005, em seu artigo 21, determina que o administrador judicial seja profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador. Quais as principais atribuições do administrador judicial? Qual a vantagem do mesmo ser contador?

Rainoldo Uessler: Antes das atribuições, as obrigações, temos que ir lá no artigo que está tudo elencado, aí não tem o que tirar e o que colocar, é transcrever. A vantagem de ser contador, é que o contador tem a visão da real possibilidade da empresa poder se recuperar ou não se recuperar. Porque ele, o administrador judicial representa o juiz na empresa, é o fiscal do juiz, são os olhos do juiz e também é o fator de segurança dos credores. Então se o administrador judicial detectar uma fraude, uma má gestão ele comunica ao juiz e o juiz decreta falência independentemente de realizar assembleia, ou antes, da assembleia mesmo, porque não adianta gastar mais dinheiro, deixar aumentar a dívida, realizar uma assembleia quando a empresa é inviável. Existe um detalhe: Na concordata, eu elaborei ainda, como professor da universidade, um sistema de análise econômico-financeira da concordata, e eu sempre dizia se ela era viável ou não. Isso era uma obrigação do comissário da concordata. Hoje não se aplica isso para não interferir, não suggestionar os credores votar desta ou daquela forma. Então

formalmente a gente não diz "a empresa é inviável" porque pode acontecer alguma coisa na assembleia que viabilize a empresa. A gente faz esse trabalho quase que de baixo dos panos para deixar o juiz informado, para o juiz sempre saber. Na "empresa X" por exemplo: a matemática é muito simples. Eles têm um bi e trezentos [um bilhão e trezentos milhões de reais] de dívida contábil, o plano previa um deságio de quinhentos e sessenta milhões [de reais], eu arredondo para facilitar o cálculo para seiscentos [milhões de reais]. Sobrariam setecentos milhões [de reais] de dívidas. A capacidade máxima de faturamento mensal são sessenta milhões [de reais]. Nenhuma empresa consegue 10% de lucratividade final, mas vamos fazer o cálculo de que a "empresa X" vai atingir 10% de lucro seis milhões [de reais] por mês. Não paga os setecentos milhões [de reais] e não se reenergiza, não se revigora. Portanto, a empresa aqui já estava falida. Não adiantava o plano ser aprovado ou não aprovado. Pode até o Tribunal, que tá gravado aí, decidir anular a falência, ela vai cair sozinha lá adiante. Está quebrada. Essa conta o juiz teve, viu a má gestão, o juiz a par disso tudo, porque eles tiveram que prestar contas e eu tive que manifestar superprestação de contas, daí o contador entra forte. E eu rejeitava a prestação de contas deles, então está lá nos autos. O juiz disse: "não, tem uma categoria que não aceitou, tem a prestação de contas que não satisfaz, tem essas informações aqui então vamos quebrar de vez". Eles dizem: "não, é uma empresa de uma expressão social muito grande". Não importa. Não importa, porque ela não recolhe os impostos e encargos correntes, ela está cobrindo a função social dela? Não. É boa pra sociedade? Não é. Emprego sem recolher Fundo de Garantia, sem recolher INSS do empregado. O empregado não pode se aposentar lá adiante. Então tem que quebrar, vender o quanto antes para que uma outra empresa sadia se instale em cima e gere os cinco mil empregos, que ela já teve, e cumpra a sua função social. Está é a visão, caso contrário é só aumentar a dívida, aumentar a dívida, aumentar a dívida... E tem um procurador da Fazenda Nacional, não vou dizer o nome dele por uma questão de ética, que diz: Cada empresa quebrada é um novo milionário na praça. A empresa quebra, mas o milionário não quebra. Existe aquela velha história: Os pais constroem e os filhos "descontroem".

Tanto no processo de falência, quanto no de recuperação judicial e extrajudicial, os relatórios contábeis são imprescindíveis para verificar a saúde financeira e econômica da empresa. No que a contabilidade auxilia em ambos os processos? O senhor considera que um forte conhecimento contábil é essencial para o sucesso do trabalho do administrador judicial?

Rainoldo Uessler: Então, veja o seguinte: na falência necessariamente tem que se fazer uma análise, uma perícia para estudar as causas da falência. E normalmente, isso é quase que automático, existe paralelamente à falência um processo criminal onde se apuram as responsabilidades do falido, se houve crime ou não. A contabilidade na falência é um instrumento fundamental. Na própria recuperação para dar credibilidade aos credores, se não tiver uma contabilidade boa, se o administrador judicial não tiver credibilidade já é um ponto muito falho na recuperação. Por exemplo: Quando eu fui nomeado administrador judicial eu recebi uma manifestação da Mercedes-Benz, do BNDES, da Caterpillar, satisfeitos com a minha nomeação. Então é um tripé, é a credibilidade na recuperanda, no recuperador judicial e também, outro ponto são os agentes que fazem o plano de recuperação, a empresa de auditoria que fez o plano de recuperação. O plano de recuperação tem que inspirar a credibilidade. Se a recuperanda não fizer uma reformulação administrativa adequada e daí entra novamente o contador, a recuperação não acontece. Se a empresa não faz um plano de reorganização interna, não adianta o esforço; daí é multidisciplinar, entra a contabilidade, a administração, entra o direito, entra tudo.

O contador também tem uma visão mais sistêmica da empresa, ele consegue identificar os pontos falhos e a potencialidade de alguma ação que ele possa vir a fazer, certo?

Rainoldo Uessler: Com certeza, deixa eu te dar um exemplo na época que eu ainda era estudante: prestei uma consultoria para reorganizar a minha empresa e comecei pela administração, não funcionou. Tive que abandonar tudo e comecei pela contabilidade, daí funcionou. A contabilidade é a essência, dali você parte pro outro. Eu fui diretor de economia e finanças do tribunal de justiça também por dois anos, organizei a contabilidade depois organizei todo o resto, pessoal, patrimônio,

tudo. Até a lei de aumento do magistério eu fazia, sendo contador. Então na realidade, todo o meu desenvolvimento profissional, tudo o que eu sou hoje, ela veio através da contabilidade. Eu sou contador. Eu fiz o mestrado em administração pública e fiz uma especialização em administração financeira da Fundação Getúlio Vargas no Rio de Janeiro. Mas a minha essência é contábil. Toda a minha estrutura profissional é em cima da contabilidade. Eu tenho muita noção de direito, trabalhei vinte e dois anos no judiciário, a gente aprende, já trabalhei em cartório, então eu sei como funciona processo, mas tudo isso nasceu como perito contábil. E lógico se o administrador judicial não tiver estrutura, ele não vai ser administrador judicial nunca. Aí eu tenho advogados, eu tenho administradores, eu tenho a maior parte são contadores, mas você tem que ter uma equipe multidisciplinar, senão você não consegue fazer um trabalho desses. Isso é um processo, ali na “empresa X” nós já demos parecer em mais de oitocentos processos. São seis mil e oitocentos credores, na assembleia, poderiam aparecer seis mil e oitocentos credores, apareceram quatro mil, porque os outros se fizeram representar com procurações, esse negócio todo, é coisa... E tanto que eu desenvolvi um sistema especial para votação. Você é a favor ou contra? A favor. Contra, e alguém anotando. E a credibilidade disso, onde fica? Nós fizemos um sistema que permite projetar ao passo da votação. A gente não projeta para não dar tumulto, então termina a votação, em um minuto depois sai o resultado. Que é só o tempo de encerrar a votação dá um comando para o computador e sai no telão o resultado.

Caso fosse possível realizar melhorias na Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, quais sugestões o senhor apontaria?

Rainoldo Uessler: Eu diria o seguinte: para dizer isso de pronto, quais as melhorias é muito difícil. Porque é uma Lei nova para você dizer que isso é falho, mas é falho por quê? Não foi testado adequadamente ainda porque é falho. É uma lei muito desconhecida ainda, até pela própria magistratura. Veja o seguinte: a importância da contabilidade. Foi decretada a falência, tu entra na empresa e a primeira coisa que tu faz: tu encerra todos os livros, todos os livros são encerrados e o juiz tem que dar visto. Então começa uma contabilidade nova, um novo ente nasce ali. E todos os contratos de trabalho são rescendidos. Então o CNPJ fica igual e

muda a razão social, a razão social passa a ser massa falida com o mesmo nome. Massa falida da “empresa X”, e o responsável é o administrador judicial, agora ele não é mais fiscal do juiz, agora ele é agente do juiz gestor.